

RESERVA EXTRATIVISTA - um parecer sobre sua
viabilidade no contexto da reforma agrária
em implantação

LIGIA TEREZINHA LOPES SIMONIAN

Consultoria realizada para o
CONSELHO NACIONAL DE SERINGUEIROS

Brasília, Agosto - 1986

RESERVA EXTRATIVISTA - um parecer sobre sua viabilidade no contexto da reforma agrária em implantação

P/Lígia T. Lopes Simonian

A idéia em torno da constituição de reservas extrativistas surge com o avanço das lutas políticas no contexto sindical e num momento de substanciais transformações da sociedade brasileira. Desde o início da presente década, propostas de maior participação popular na definição e controle de políticas tendem a se generalizar. O posicionamento assumido em Encontros Regionais de Seringueiros no Acre, Amazonas e Rondônia, e as proposições dos "soldados da borracha", dentre outras manifestações, têm apresentado elementos que viriam se constituir em base para a reivindicação em torno da criação de reservas extrativistas (Cf. INESC/dossiê, 1985). Coloca-se ainda como fundamental neste processo, o papel desempenhado pelo Projeto Seringueiro, no município de Xapuri, através da criação de escolas e cooperativas (Cf. ALLEGRETTI, 1985: 4/5).

Mas a consubstanciação desta reivindicação enquanto uma proposta política mais ampla, só vai ocorrer por ocasião do primeiro Encontro Nacional de Seringueiros da Amazônia, realizado em Brasília, em outubro próximo passado. Na oportunidade, por decisão majoritária, os seringueiros e os "soldados da borracha" presentes, propuseram que:

- 1) os seringais nativos sejam desapropriados;
- 2) as terras não sofram qualquer divisão em lotes, e
- 3) que as áreas ocupadas por seringais sejam consideradas como reservas extrativistas (Cf. Doc. Final, 1985: 2).

Tais reivindicações situam-se como da maior importância para a sociedade brasileira, em especial para aqueles setores preocupados com o destino de cerca de 200 mil famílias que vivem na dependência da atividade extrativista na Amazônia (Cf. ALLEGRETTI, 1985: 4). Mas não só. Elas remetem à diferentes problemáticas de ordem social e política, em especial às da reforma agrária, à da natureza e forma da propriedade, bem como àquelas ligadas à defesa e proteção ambiental.

A considerar as propostas e estudos já elaborados, "Entende-se por reserva extrativista, uma área destinada à exploração de recursos naturais predominantes na região amazônica, tanto para consumo pessoal quanto para comercialização, criada a partir da regularização da forma atual de ocupação dos seringais - as colocações" (Cf. INESC, 1986: 1). Em que pese tal definição priorizar os seringais como o locus para a implantação das reservas extrativistas, nada impede que as mesmas sejam implantadas em áreas onde dominam os castanhais ou outros recursos extrativistas.

É nosso parecer que, do ponto de vista da reforma agrária, ora em implantação no país, as reivindicações dos seringueiros e demais trabalhadores extrativistas são perfeitamente exequíveis. Em determinados níveis, inclusive, elas foram absorvidas por órgãos públicos competentes, mais precisamente pelo MIRAD e pelo INCRA/Ac., por ocasião da elaboração do PNRA/85 e do PRRA/Ac.,/86a e b. Mas de fato, o próprio Estatuto da Terra, promulgado ainda em 1964, já fornecia instrumentos para a viabilização das reservas extrativistas, especialmente na medida em que o mesmo assegura o direito à propriedade condominial e à defesa das condições naturais dos

eco-sistemas regionais (Cf. LEI 4.504/64: arts. 3º, 18º-f, 20º-III, 24º-III e 57º-III).

O atual PNRA prevê a possibilidade de utilização da propriedade condominial no processo de implantação da reforma agrária (Cf. PNRA/85:33). Esta alternativa pode ser utilizada pelos seringueiros e demais trabalhadores extrativistas, já que a propriedade condominial pode assegurar a indivisão dos seringais e castanhais nativos, o que se constitui em condição sine qua non para a criação das reservas extrativistas. A garantia da preservação ambiental e, conseqüentemente, das práticas tradicionais de exploração econômica dos seringais e castanhais também está prevista no próprio PNRA/85, e pode ser assegurada por ocasião da destinação da área a ser desapropriada (Cf. PNRA, 1985: 17 e 18).

O direito à propriedade condominial está garantido no próprio Código Civil Brasileiro (1916). Pela análise da legislação pertinente este é o instrumento legal mais adequado para atender às reivindicações dos seringueiros/castanheiros, pois o mesmo pode lhes assegurar não apenas a posse e usufruto da terra e recursos naturais, mas também a própria propriedade. Na hipótese dos seringueiros/castanheiros optarem por compatibilizar as reservas extrativistas via reforma agrária e por meio da propriedade condominial, enquanto proprietários condôminos eles poderão "usar livremente da coisa conforme seu destino, e sobre ela exercer os direitos compatíveis com a indivisão", poderão ainda "reivindicá-la de terceiro e alhear a respectiva parte indivisa, ou gravá-la" (Cf. C.C.B., 1916: art. 623-I, II e III).

Quanto à garantia da preservação ambiental das áreas desapropriadas, além do suporte que o próprio PNRA/85 fornece, os seringueiros/castanheiros poderão articular em conjunto com o INCRA, convênios com o IBDF, SEMA e com a SUDHEVEA, objetivando principalmente a concretização do apoio técnico-financeiro necessário. Com um tal respaldo eles certamente poderão consolidar a preservação ambiental pretendida, bem como programar um manejo da floresta adequado às suas experiências, em termos de processo produtivo.

Ao nível dos PRRAs elaborados para os Estados da região amazônica, apenas o do Acre, tanto em sua primeira versão, como na sua forma decretada (Cf. PRRa/Ac., 1986-a, e PRRa/Ac., 1986-b), enfatiza a necessidade de se atender às peculiaridades da posse e ocupação extrativista. O PRRa/Ro. faz referência somente à possibilidade de constituição de propriedades condominiais, por ocasião da implantação da reforma agrária (Cf. PRRa/Ro., 1986-a, e 1986-b). Os PRRAs do Estado do Amazonas, do Pará e do Território Federal de Roraima demonstram um total desconhecimento em torno das conclusões do 1º Encontro Nacional de Seringueiros da Amazônia (1985), embora a imprensa nacional as tenha divulgado de modo bastante amplo (Ver INESC, dossiê 1985).

Apesar da existência de outras propostas (fora do âmbito da reforma agrária em implantação) para viabilizar a criação de reservas extrativistas, as quais oportunamente serão apresentadas e analisadas, convém que se situe o conjunto de medidas sugeridas ou determinadas pela Superintendência do INCRA/Acre, tendo em vista o alto grau de complexidade das mesmas, bem como sua identificação com as reivindicações dos seringueiros/castanheiros.

De fato, por ocasião da elaboração do que viria a se constituir em primeira versão do PRRA/Ac., já que a mesma não foi aprovada na sua totalidade, o INCRA/Ac. não só absorveu em termos gerais as proposições dos seringueiros/castanheiros, mas também determinou que dentre os tipos de projetos de reforma agrária estipulados para o Estado, um beneficiaria diretamente os "extrativistas", devendo o mesmo ser implantado em áreas de maior concentração de seringueiras e castanheiras (Cf. PRRA/Ac., 1986-a). Esta versão do PRRA/Ac. chega a avançar um pouco mais, especialmente no sentido da viabilização das reservas extrativistas, quando, inclusive, já aponta áreas concretas a serem desapropriadas ainda no decorrer de 1986, o que reforça a prioridade estabelecida quanto a tal tipo de projeto de reforma agrária. Neste sentido, são indicadas as Glebas Remanso e Mário Lobão, respectivamente localizadas nos municípios de Xapuri/Rio Branco e Mário Lobão. Procurando dar mostras de seu interesse em acelerar os processos de desapropriação destas áreas, o INCRA/Ac. deu entrada na Diretoria de Recursos Fundiários do INCRA, a um processo de desapropriação da Gleba Remanso.

Em sua argumentação quanto à decisão em desapropriar preliminarmente as Glebas Remanso e Mário Lobão, a Superintendência do INCRA/Ac. assim se posiciona: "...justifica-se a eleição da Gleba Remanso, com aproximadamente 39.000 hectares, por ser uma área essencialmente extrativista, em que os ocupantes são seringueiros, explorando economicamente látex; não verificando a presença física de proprietários, inexistindo o relacionamento destes com os ocupantes-seringueiros, que já assumiram a autonomia laboral na exploração gomífera em todas as fases para o fabrico da borracha, até sua venda no mercado" (Cf. PRRA/Ac., 1986-a: 4/5). Mário Lobão, a

outra gleba indicada para mesma finalidade, é formada pelos seringais Nazaré e Tavares de Lyra, contendo um total de aproximadamente 8.780 ha.. Esta área caracteriza-se como "latifúndio por exploração com elevado índice de quase duas centenas de posseiros" (Idem, ibidem, pg 6/7).

Apenas num aspecto a primeira versão do PRRA/Ac. diverge das reivindicações dos seringueiros e demais trabalhadores extrativistas. Isto ocorre quando o mesmo propõe "...promover um modelo de ocupação e de uso da terra que permita a transição paulatina do sistema extrativista de exploração extensiva para a agricultura e extrativismo de cultivo" (Cf. PRRA/Ac., 1986-a: 6). Contrariamente a esta meta, o que os seringueiros têm advogado é um conjunto de definições e ações que propiciem a preservação do eco-sistema regional, assim como sua organização sócio-econômica, política e cultural, não prevendo, portanto, a transição pretendida pela primeira versão ora referida (ver Doc.Final do 1º E.N.S.A./1985).

Em sua versão definitiva o PRRA/Ac. explicita bem mais as razões para a realização de assentamentos específicos para os produtores extrativistas, embora deixe de nominar áreas prioritárias. Segundo o entendimento do órgão nesse aspecto, todo o Estado do Acre é considerado como área prioritária para a implantação da reforma agrária (Cf. PRRA/Ac., 1986-b, III). Considerando a importância social, econômica e cultural do seringueiro/castanheiro, o PRRA/Ac. se apóia em fundamentos econômicos, sociais e ecológicos para justificar os projetos específicos de assentamento (Idem, IV, 4.1., ii). De conformidade com os dados apresentados, a borracha e a castanha são os principais produtos na formação da renda estadual (primeiro e segundo lugar, respectivamente). Neste senti

do o assentamento das famílias de seringueiros/castanheiros (em torno de 15.000) se coloca como prioritário, principalmente nas "áreas de maior concentração extrativista". O respeito às distintas formas de posse e uso das terras também é proposto, em consonância com o que dispõe o PNRA/85 (Idem, *ibidem*). Quanto à problemática da defesa do meio ambiente e sua íntima relação com as práticas produtivas dos seringueiros/castanheiros, o PRRA/Ac. argumenta que "...o extrativismo da borracha e da castanha representa a garantia do equilíbrio ecológico" (Idem, *ibidem*) e propõe que esta atividade "há de ser rigorosamente preservacionista" até "que sejam definidos manejos adequados dos recursos naturais na região" (Idem, *ibidem*).

Pelo exposto acima e a um nível comparativo, observa-se que embora a versão decretada do PRRA/Ac. não tenha indicado áreas específicas para iniciar os projetos de assentamento de produtores extrativistas, ela assume de modo mais explícito as reivindicações dos seringueiros, especificamente quanto à indivisão dos seringais/castanhais e quanto à necessidade de respeito aos processos produtivos tradicionais, e à proteção do meio ambiente. Mas, por outro lado, o PRRA/Ac./1986 mantém a idéia de transição do sistema extrativista de exploração extensiva para a agricultura e extrativismo de cultivo (Cf. PRRA/Ac., 1986: IV, d) o que, em princípio, diverge das reivindicações feitas pelos seringueiros, conforme já indicado anteriormente.

A considerar a proposta aqui apresentada, o PRRA/Ro./1986 contempla em alguns aspectos as reivindicações dos seringueiros. Mais precisamente, em sua versão definitiva, o PRRA/Ro./1986 dispõe sobre a necessidade de se "levar em consideração, além da propriedade familiar, as formas de exploração condominial da terra, dos recursos hídricos e florestais"

(Cf. PRRA/Ro., 1986: 4.2., i,a). Neste sentido, embora os seringueiros/castanheiros não tenham a prática de exploração condominial dos recursos extrativistas, ao terem suas "colocações" regularizadas, os mesmos poderão optar pela propriedade condominial da terra, bem como poderão passar a fazer a exploração desses recursos condominialmente, caso desejarem. Esse mesmo plano regional também deixa clara a possibilidade de se manter a indivisão dos seringais/castanhais, já que propõe o respeito às áreas de usufruto comum, por ocasião do reconhecimento de posse ou da titulação (Idem, 4.2., i,b).

Neste ponto torna-se fundamental frisar a importância que os seringueiros/castanheiros dão à mata como um todo, da qual depende sua própria sobrevivência. De fato, no caso da colocação¹, além do espaço reservado para a moradia da família, o roçado e a área de caça, o que o seringueiro detém é a "estrada da seringa", a partir da qual ele realiza a parte principal de sua atividade produtiva (ALLEGRETTI, 1979:60/61). E neste aspecto, o PRRA/Ro./1986 explicita a neccssidade de se respeitar por ocasião da demarcação, "áreas que não pertencam a nenhum grupo familiar individualmente e que lhes sejam essenciais", tais como as "áreas de extrativismo vegetal, fontes de água, pastagens naturais, igarapés e reservas de mata" (Cf. PRRA/Ro., 1986: 4.2., i,b). A manutenção da mata como um todo está pois assegurada, podendo a mesma se constituir como reserva extrativista, tendo por base a regularização fundiária ou o assentamento via propriedade condominial.

Outras propostas de encaminhamento quanto à concretização das reservas extrativistas têm surgido, desde que o processo de discussão sobre as reivindicações dos trabalhadores extrativistas foi acionado. Dentre elas tem se destacado

a que sugere a "sua definição como área pública para destino exclusivo dos seringueiros" (leia-se seringueiros e, no mínimo, castanheiros) (Cf. INESC, 1986: 1). Técnicos do IBDF têm defendido esta proposta e apontado a categoria "floresta nacional", como o tipo de unidade de preservação adequado². O poder público criaria, via decreto de desapropriação por utilidade pública, "florestas nacionais", as quais passariam a ser trabalhadas exclusivamente pelos seringueiros/castanheiros.

Alguns contra-argumentos, no entanto, emergem da proposição acima exposta. Vários são, inclusive, os impedimentos legais. As "florestas nacionais" são incompatíveis com a presença de população em seu interior (Cf. definição em MA/IBDF/FBCN, 1982: 26). De mais a mais, a vigência do Decreto 200/67 inviabiliza uma tal proposição, pois determina a realização de licitação pública para qualquer ato ou transação econômica envolvendo bem público (Cf. Decreto-Lei 200, 1967: art. 126). E, no caso, as "florestas nacionais, estaduais ou municipais" são consideradas como bem da União, do Estado ou do Município (Cf. Lei 4.771/1965: art. 5º, b). Principalmente no caso dos seringais/castanhais acreanos não há como, de acordo com a legislação vigente, implantar tais florestas públicas. Esta decisão, ante as atuais condições jurídico-institucionais, implicaria em deslocamento populacional, envolvendo parte significativa da população rural acreana e de outras áreas amazônicas, o que é impraticável e indesejável, tanto de parte das comunidades envolvidas, como do poder público. Criaria-se uma situação semelhante à da Reserva Biológica de Trombetas, no Pará, criada em região de ocupação tradicional de castanheiros, obrigados a sair da área, mal indenizados e sem outras alternativas para sobreviver quando, na verdade, poderiam con

tinuar explorando economicamente os recursos da floresta sem danos ecológicos.

A compatibilização das reservas extrativistas com as "florestas nacionais, estaduais ou municipais" requereria uma total modificação da legislação vigente, em especial do Código Florestal (Lei 4.771/65) e do Decreto-Lei 200/67. Sa-be-se da existência de uma proposta elaborada pela SUDAM, pa-ra substituição do projeto de lei nº 4.970, que define a polí-tica florestal para a Amazônia (Cf. SUDAM, s/data). Mas ao se referir às florestas nacionais, estaduais ou municipais, a mesma deixa explícita a relação com a atividade madeireira (Idem, art. 19). De fato, em nenhum instante essa proposta faz referência à atividade extrativista realizada nos serin-gais e castanhais nativos. Assim que, para atender às reivin-dicações dos seringueiros, a proposta da SUDAM deveria passar por uma total reformulação.

A nova Assembléia Nacional Constituinte, a ser elei-ta em novembro próximo, poderia se constituir em alternativa. Em que pese tal possibilidade, é importante que os seringuei-ros/castanhais agilizem o processo de constituição das re-servas extrativistas com os instrumentos legais / institucionais disponíveis e vigentes, no caso, o Estatuto da Terra e o PNRA/1985. Nada impede, no entanto, que os mesmos venham a manter uma luta paralela no sentido de garantirem a aprovação de dispositivos legais/constitucionais que atendam, de modo mais preciso, às suas reivindicações.

Uma outra possibilidade que tem sido pensada diz respeito à criação de Áreas de Proteção Ambiental³ (APA), sob a coordenação da SEMA, em áreas de seringais e castanhais na

tivos. O ex-secretário da SEMA, Dr. Paulo Nogueira Neto, chegou a manifestar-se no sentido de lutar pelo atendimento das reivindicações dos seringueiros, mas não se referiu especificamente à constituição de Áreas de Proteção Ambiental em seringais e castanhais⁴.

No nosso entendimento, apesar de não existirem propostas concretas encaminhadas pela SEMA, (segundo pudemos nos informar), não vemos nenhum impedimento no sentido de concretizar as reservas extrativistas conjuntamente à implantação de Áreas de Proteção Ambiental. De fato, pela legislação vigente, tais propostas não são incompatíveis, antes pelo contrário, podem se complementar mutuamente. Diríamos mais, elas são técnica e politicamente desejáveis, pois os esforços dos seringueiros/castanheiros seriam consolidados por aqueles dois órgãos governamentais que, em princípio, devem representar os interesses maiores da sociedade. Além disso, essa poderia ser uma medida imediata que garantiria a conservação das áreas nas quais predominam as atividades extrativas, impedindo a devastação até sua regularização definitiva.

Pela definição legal, as Áreas de Proteção Ambiental são aquelas de "interesse para a proteção ambiental, a fim de assegurar o bem-estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais" (Cf. LEI 6.902, 1981: art. 8º), o que condiz exatamente com as pretensões dos seringueiros. Acreditamos assim que, com o estabelecimento de Áreas de Proteção Ambiental em reservas extrativistas condominiais, as bases para a realização de convênios INCRA/SEMA estariam lançadas, garantindo deste modo as condições objetivas para a preservação dos seringais/castanhais nativos, e de todo o eco-sistema que os envolve.

Neste parecer importa lembrar, ainda, a existência de restrições quanto à própria continuidade ou o futuro da atividade extrativista ligada à exploração principalmente da seringueira, conforme a mesma vem se realizando. Técnicos da SUDHEVEA⁵ têm se manifestado nessa direção, levantando argumentos em torno da racionalidade/produtividade catacterísticas dos seringais cultivados, possibilitando uma lucratividade de maior. Em outras palavras, o que os técnicos da SUDHEVEA apresentam como solução é a erradicação dos seringais nativos, seguida da implantação de seringais cultivados.

De fato, o aumento da produtividade/rentabilidade dos seringais cultivados em relação à área ocupada já está demonstrado. Não só as experiências já clássicas da Malásia são sempre lembradas. Segundo experiências recentes efetivadas no Brasil, um hectare de seringueiras cultivadas pode render até 40.000 cruzados, em uma safra (Cf. BATTAGLIN, 1986: 7). Caso uma tal experiência seja concretizada em amplas áreas amazônicas, a destruição da floresta se transformará em realidade geral. A proposta apresentada por técnicos da SUDHEVEA aponta esta direção, já que pretende a suplantação dos seringais nativos, e a conseqüente generalização dos seringais de cultivo. Contraditoriamente, é esta também a perspectiva do INCRA/Ac., já que pelo PRRA/Ac./86-b a implantação paulatina de seringais de cultivo está prevista (Cf. PRRA/Ac., 1986-b: IV, d).

Tais metas se confrontam diretamente com as práticas produtivas e os modus vivendi dos seringueiros, o que não quer significar que eles mesmos não possam vir a se utilizar do cultivo de seringueiras em áreas reduzidas de suas "colocações" como, aliás, fazem com suas roças de subsistência. Mas

certamente que em seu projeto político a destruição da floresta não tem espaço. Como vem acontecendo desde muito tempo, os seringueiros/castanheiros é que têm se constituído em baluarte na defesa da mata e do meio ecológico amazônico. Anualmente eles se organizam para tentar impedir a devastação da floresta, quando as empresas rurais começam a dar continuidade ao processo de devastação, iniciado há alguns anos. Estes atos de resistência, conhecidos regionalmente como "empates", constituem-se em verdadeiro indicador da posição antagônica dos seringueiros no que diz respeito à transformação do sistema produtivo vinculado, principalmente, à seringueira.

Neste ponto importa um destaque para os itens básicos deste parecer:

- . As reivindicações dos seringueiros e demais trabalhadores extrativistas em torno da desapropriação dos seringais nativos, da indivisão dos mesmos e da constituição das reservas extrativistas são perfeitamente compatíveis com o vigente Plano Nacional de Reforma Agrária, assim como eram passíveis de concretização desde 1964, ano da promulgação do Estatuto da Terra;
- . A propriedade condominial responde à proposição de indivisão das colocações dos seringueiros e dos castanhais; o direito à propriedade condominial está consagrado no Código Civil Brasileiro e caracteriza-se como um direito pleno;
- . A compatibilização das reservas extrativistas com o que dispõem o PNRA/1985 e os PRRA/Ac. e PRRA/Ro., visa basicamente acelerar o processo de constituição das mesmas;

- . A superposição de uma Área de Proteção Ambiental a uma reserva extrativista condominial objetiva, principalmente, garantir mais um respaldo jurídico para a proteção dos recursos naturais, em especial dos seringais e castanhais, o que se encontra perfeitamente equacionado no Código Florestal, no Estatuto da Terra, no PNRA/1985 e nos PRRA/Ac. e PRRA/Ro, em sua versão legal. Pela experiência social-histórica sabemos que institutos jurídicos nem sempre são determinantes para a preservação de eco-sistemas. A vontade política de uma comunidade, categoria ou sociedade pode significar muito mais; no caso, a atuação dos seringueiros/castanheiros certamente será determinante;
- . A definição do manejo adequado da floresta, no caso das reservas extrativistas a serem implantadas, deverá respeitar os usos e costumes dos seringueiros/castanheiros, especialmente no que existe de mais positivo, que é a própria proteção ambiental. Qualquer transformação que for necessária neste sentido deveria resultar de um processo democrático de discussão entre as partes envolvidas.

Luiz Felipe

NOTAS

1. Segundo Mary Helena Allegretti, uma colocação é formada por um conjunto de estradas de seringa, as quais têm, em média 120 árvores cada uma. Via de regra as colocações são isoladas, mas o seu conjunto forma o "centro" do seringal (Ver ALLEGRETTI, 1979: 61/62).
2. Cf. o exposto em reunião realizada em Rio Branco/Acre, em Outubro de 1985, para a discussão do PMACI, sob a Coordenação do IPEA.
3. Em diversas situações os técnicos do IBDF têm apresentado críticas às Áreas de Preservação Ambiental como unidade de proteção efetiva. Mas pelo que pudemos compreender da legislação pertinente (ver Lei 6.902/81), uma APA pode e deve se constituir em unidade de proteção efetiva. Como não temos uma avaliação das ações de proteção nas Áreas de Proteção Ambiental, é de se supor que as falhas decorram mais da falta de recursos financeiros, de pessoal especializado e de vontade política, do que da estrutura jurídica em si.
4. O ex-Secretário da SEMA assumiu tais compromissos por ocasião da realização do 1º Encontro Nacional dos Seringueiros da Amazônia, em 1985, e em debate promovido pela TV Gazeta de São Paulo (ver INESC, 1985-b: 1/2).
5. Cf. exposto na reunião indicada à nota nº 2.

Bibliografia Consultada

ALLEGRETTI ZANONI, Mary Helena.

1979. Os Seringueiros - um estudo de caso em um seringal nativo no Acre. Dissertação de Mestrado apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade de Brasília. Brasília, Mimeo. 188 pgs.

ALLEGRETTI, Mary Helena.

1985. Projeto: Encontro Nacional de Seringueiros. INESC. Dossiê sobre o 1º Encontro Nacional de Seringueiros da Amazônia. Brasília. Mimeo. 7 pgs.

ALLEGRETTI ZANONI, Mary Helena e FÍGOLI, Leonardo.

1985. Extratativismo na Amazônia: Alternativas Econômicas e Sociais frente ao impacto da BR 364. Brasília, Mimeo. 19 pgs.

BATTAGLIN, Lucas (Ed.).

1986/fev.. Seringueira - tudo muda com essa muda. In Globo Rural. Ano I, nº 5. Rio de Janeiro. Rio Gráfica Ed.. pgs. 7-9.

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1916. Do Condomínio (Cap. IVº). Art. 613

DECRETO-LEI 200.

1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal. Brasília. Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

DOCUMENTO FINAL.

1985. Primeiro Encontro Nacional de Seringueiros da Amazônia. Brasília. INESC/Dossiê. Mimeo.

INESC.

1985-a. Dossiê sobre o 1º Encontro Nacional de Seringueiros da Amazônia. Brasília. Mimeo.

INESC.

1985-b. Projeto: Reservas Extrativistas. Brasília. Mimeo. 5 pgs.

LEI 4.504.

1964(30/11). Dispõe sobre o Estatuto da Terra. Brasília. MIRAD/INCRA. 55 pgs.

LEI 4.777.

1965(15/09). Dispõe sobre o Código Florestal. MA/IBDF. Brasília. 19 pgs.

LEI 6.902.

1981(27/04). Dispõe sobre a Criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências. In Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental. Brasília. MINTER/SEMA.

MA/IBDF/FBCN.

1982. Plano do Sistema de Unidades de Conservação do Brasil. IIª Etapa. Brasília.

MINTER/SEMA.

1984. Política Nacional do Meio Ambiente. Brasília.

PNRA.

1985. Plano Nacional de Reforma Agrária (Decr. 91.766, de 10/10). Brasília. MIRAD/INCRA. 52 pgs.

PRRA/Ac.

1986-a. Plano Regional de Reforma Agrária do Estado do Acre. Brasília. MIRAD/INCRA. Mimeo.

PRRA/Ac.

1986-b. Plano Regional de Reforma Agrária do Estado do Acre. Decr. 92.676 de 19.05.85. Brasília. MIRAD/INCRA/PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

PRRA/Ro.

1986-a. Plano Regional de Reforma Agrária do Estado de Rondônia. Brasília. MIRAD/INCRA. Mimeo.

PPRA/Ro.

1986-b. Plano Regional de Reforma Agrária do Estado de Rondônia. Decr. 92.684 de 19.05.86. Brasília. MIRAD/INCRA/PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

SUDAM.

Sem data. Proposta de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.970 que define a Política Florestal para a Amazônia. Brasília. Mimeo.